



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

**Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Sobreloja -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: 5civelmaringa@gmail.com**

Autos nº. 0021430-48.2014.8.16.0017

Processo: 0021430-48.2014.8.16.0017

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$2.239.003,42

Exequente(s): • INOVAPRIX PARTICIPACOES LTDA - ME

Executado(s): • INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

• Gráfica Vicentina Editora Ltda

• Anselmo Bittencourt Michelotto

1. Trata-se de **cumprimento de sentença** movido por J J PREVIDELLI EDITORA em face de INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA (IESC), ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO e GRÁFICA VICENTINA EDITORA LTDA.

2. Dos autos verifico, ao ev. 80, decisão deferindo expedição de ofício ao MEC com a finalidade de determinar bloqueio de qualquer crédito a ser creditado em favor da pessoa jurídica executada Instituto de Ensino Superior Camões, bem como penhora por meio do Sistema Bacenjud.

3. Em resposta ao ofício expedido, ao ev. 97, o MEC informou que *“Os créditos futuros em pecúnia oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) são decorrentes de recompras dos referidos títulos efetuadas por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nas datas especificadas no cronograma anexo. As referidas recompras são efetuadas das mantenedoras aderentes ao Fies que voluntariamente manifestarem interesse em participar do processo e comprovarem na data da recompra adimplência com a Previdência Social e com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.260, de 2001.*

4. No ev. 101 a parte executada INSTITUTO CAMÕES menciona sobre a propositura de ação rescisória objetivando anular a sentença arbitral que obrigou ao cumprimento do compromisso arbitral e, que, por sua vez, anulará o título deste cumprimento de sentença. Ainda, alega a impenhorabilidade dos *recursos oriundos do FIES, tendo em vista se tratarem de recursos de repasse de fundos governamentais destinados ao custeio de mensalidades de alunos abrigados pelo programa FIES.*

5. Na sequência, a exequente discorda, requerendo a manutenção da penhora incidente



sobre os créditos decorrentes de recompras, não se tratando de recurso público (ev. 109).

6.Reitera o executado INSTITUTO CAMÕES que os créditos penhorados são sob a forma de Certificados do Tesouro Serie- E, com emissão e destinação específica. Assim, devem ser considerados como recursos públicos destinados à educação, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IX do CPC (cf. ev. 114).

7.Certificou-se, ao ev. 115, a transferência da quantia de R\$ 264.902,41, relativo aos valores bloqueados pelo Ministério da Educação, para conta vinculada aos autos. **Os valores penhorados são referentes a recompra dos títulos CFTe** (Certificado Financeiro do Tesouro) que a executada possui perante o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8.Certificou-se, também, a interposição de embargos à execução pelo executado INSTITUTO CAMÕES sob o n. 14430-26.2016 (ev. 125), nos quais se alega a impenhorabilidade do crédito oriundo do FIES e, no mérito, aduz *que os livros foram inclusive devolvidos à embargada, conforme se faz prova as notas fiscais juntadas em anexo, o que tira da dívida as características de liquidez e certeza, fazendo-se necessária a apuração do valor devido real*. Dessa forma, pleiteia a extinção da execução.

9.No ev. 127 a exequente pretende a liberação da quantia depositada.

10.Ao ev. 129 aduz novamente o executado INSTITUTO CAMÕES a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

11.Verifica-se petição, ao ev. 141, protocolada por terceiro não integrante à lide, qual seja, SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA. Nessa oportunidade, requereu o deferimento de sua integração na lide como assistente litisconsorcial, bem como alegou a impenhorabilidade dos créditos penhorados nos autos decorrentes do FIES e também informa o caráter privilegiado dos créditos que foram objeto de acordo na Justiça Trabalhista e postula pela remessa dos valores aqui penhorados.

12. No ev. 142 reitera a exequente a expedição de alvará em seu favor dos valores penhorados.

13.Consta expediente juntado no ev. 145 pelo FNDE requerendo orientação deste Juízo de como proceder as transferências solicitadas.

14.No ev. 146 a parte executada INSTITUTO CAMÕES informa o falecimento do procurador Dr. FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS, oportunidade em que junta certidão de óbito ao ev. 146.2. Nessa ocasião postula pela substituição da penhora, nomeado o imóvel com matrícula de nº 2.605 e ações preferenciais Classe B nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. de nºs 1.035.712.135 a 1.035.16.524.

15.Vieram os autos conclusos.

16.Por cautela, consigne-se que o presente cumprimento é de sentença arbitral proferida em sede do Tribunal de Arbitragem de Maringá –TACOM e informa a parte executada INSTITUTO CAMÕES que ajuizou ação rescisória para desconstituir a sentença que obrigou o compromisso arbitral e que deu ensejo ao presente feito executivo.

17.Contudo, até o momento, não verifico qualquer decisão proferida em mencionada ação rescisória e juntada no feito impedindo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Assim, plenamente possível a realização de atos expropriatórios.

18.Feitas tais considerações, nessa ocasião, a questão posta em discussão implica em definir se o saldo remanescente dos créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino



Superior- FIES, não utilizados para o pagamento de contribuições previdenciárias ou tributos legalmente previstos, possuem natureza de recurso público e, por isso, impenhoráveis ou não. Ainda, sobre eventual instalação de concurso de credores.

19.DA IMPENHORABILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE RECOMPRAS DO FIES. Consigne-se que, as instituições privadas, como forma de ajudar alunos necessitados, pode realizar, perante o MEC, convênio com o FIES. Os valores decorrentes do FIES são utilizados pelas instituições de ensino para pagamento de tributos e, caso remanescer crédito, há a possibilidade de recompra pelo FNDE e os valores são repassados em pecúnia para a instituição de ensino. É o caso dos autos, em que a parte executada INSTITUTO CAMÕES, convencionado com o FIES, recebe recursos públicos para tal finalidade e já consta notícia que participou dos processos de recompra em fevereiro, abril, maio e julho de 2015 (cf. ofício de ev. 97).

20.Orienta a Lei n. 10.260/2001 a forma e utilização dos Títulos da Dívida Pública referentes ao programa FIES:

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES. § 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo. § 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional. Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.

21.Com a Portaria Normativa nº 01/2010 o Ministério da Educação normatizou o art. 13 da Lei nº 10.260/2001 da seguinte maneira:

Art. 4º Os pagamentos dos encargos educacionais às mantenedoras, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES, serão efetuados com Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E), nos termos da Lei nº 10.260/2001.

§ 3º O CFT-E somente poderá ser utilizado pela mantenedora para pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como para cobrir o risco dos financiamentos concedidos aos estudantes e para recompra pelo agente operador do FIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

§ 4º A recompra de que trata o § 3º deste artigo somente será efetuada pelo agente operador caso a mantenedora não se encontre em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).



§ 5º O valor devido à mantenedora, decorrente da recompra de que trata o § 3º deste artigo, será depositado em conta corrente aberta pelo agente operador do FIES em nome da mantenedora. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

22. Ressalte-se que os recursos públicos, consistentes em títulos da dívida pública – CFT-E, emitidos em favor do FIES e, recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação e pagamento de tributos são impenhoráveis a teor do art. 833, inciso IX do NCPC[1], assim como pela Lei n. 10.260/2001.

23. Ocorre que, uma vez pagos os débitos tributários especificados na legislação correspondente, o saldo remanescente pode ser recomprado pelo FIES e repassado, por meio da transferência do valor apurado, diretamente à instituição de ensino. Diga-se que a recompra é realizada pelas mantenedoras do FIES e o repasse da recompra é feito em pecúnia, não havendo mais a destinação orçamentária específica. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DEVEDORAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANDO NÃO UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. **RELATIVIZAÇÃO DO ARTIGO 649, IX DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.** 1. OS CRÉDITOS RECEBIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A ESTUDANTES BENEFICIADOS PELO FIES NÃO SÃO VINCULADOS OBRIGATORIAMENTE AO FOMENTO DA EDUCAÇÃO, PODENDO, AO INVÉS, SEREM UTILIZADOS DISCRICIONARIAMENTE POR ELAS. ASSIM, TAIS CRÉDITOS NÃO PREENCHEM REQUISITO ESSENCIAL EXIGIDO NO ARTIGO 649, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE, PORQUANTO NÃO CONFIGURAM RECURSOS DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. 2. **DE MAIS A MAIS, COMO A LEI Nº 10.260/2001 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE RECOMPRA DOS CERTIFICADOS REPRESENTATIVOS DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM FAVOR DO FIES, INFERE-SE QUE AS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS RECEBEM CRÉDITOS EM DINHEIRO QUANDO NÃO INTEGRALMENTE UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS.**

3. AGRAVO PROVIDO. (TJDF, AGI 20140020053445 DF 0005375-25.2014.8.07.0000, 2ª Turma Cível, publicado no DJE : 06/06/2014 . Pág.: 97, **Julgamento** 28 de Maio de 2014, rel. J.J. COSTA CARVALHO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CRÉDITOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). RECOMPRA. POSSIBILIDADE. 1. **A princípio, os títulos da dívida pública (CFT-E) emitidos em favor do FIES, serão destinados exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino e sua utilização está restrita ao pagamento dos tributos especificados na Lei n.**



10.260/2001. Contudo, caso haja crédito remanescente após quitação dos débitos tributários especificados na legislação correspondente, há a possibilidade de recompra dos referidos títulos pelo FIES, através da transferência do valor apurado diretamente à instituição de ensino.
2. Os valores recebidos a partir da recompra dos certificados vinculados ao FIES não possuem destinação orçamentária específica, ao passo em que podem ser utilizados livremente pelas instituições de ensino mantenedoras.
3. Resta desnaturada a natureza pública dos referidos recursos uma vez que, apesar de inicialmente provenientes de recurso público, deixam de ter aplicação compulsória em educação quando realizado o procedimento de recompra previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/2001, razão pela qual não estão abarcados pela vedação à penhora prevista no art. 833, inc. IX, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.975301, 20160020224946AGI, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: 315/332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CRÉDITOS ORIUNDOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Os títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES, representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, serão destinados exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino e deverão ser utilizados para o pagamento dos tributos especificados na Lei n. 10.260/2001. Caso não sejam integralmente utilizados para o pagamento dos tributos, os certificados remanescentes serão recomprados pelo FIES e a instituição de ensino receberá os valores em dinheiro.

Os valores recebidos em razão da recompra dos certificados pelo FIES podem ser livremente utilizados pela instituição de ensino. Os referidos valores, embora sejam provenientes de recurso público, não são de aplicação compulsória em educação, razão pela qual não há como aplicar a vedação à penhora prevista no art. 833, inc. IX, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido (TJDF, Acórdão n.965708, 20160020301855AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 27/09/2016. Pág.: 321/329)

24. Diante disso, descaracterizada a natureza pública dos referidos recursos, não obstante ter sido inicialmente provenientes de recurso público, deixam de ter aplicação compulsória em educação quando realizado o procedimento de recompra previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/2001, motivo pelo qual não estão abarcados pela vedação à penhora nos termos do art. 833, inciso IX, do NCPC.

25. Dessa forma, **DECLARO PENHORÁVEL** o saldo remanescente oriundo dos títulos da dívida pública (CFT-E) devidos ao INSTITUTO CAMÕES, no limite do crédito exequendo, desde que atendidos os requisitos legais para sua recompra perante ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

26. Posto isso, no caso dos autos, levando em consideração que os valores penhorados são decorrentes de recompra (cf. ev. 109.2) **possível penhorar-se tais créditos**, sendo que nestes autos existe já transferência da quantia de R\$ 264.902,41 (cf. ev. 115.3).

27. DO CONCURSO DE CREDORES. Superada a matéria envolta a impenhorabilidade dos valores de recompra oriundos do FIES, o que inclusive foi reconhecida a penhorabilidade dos valores depositados nos autos por ocasião do ev. 115, pende deliberar sobre a eventual instalação de concurso de



credores.

28. Havendo valores depositados nos autos, fruto de penhora judicial realizada, em relação as quantias de recompra pelo FIES, em desfavor da parte executada INSTITUTO CAMÕES, sobre os quais disputam dois credores, deve-se verificar agora o concurso de credores. É o que passo a fazer.

29. As possibilidades de concorrência entre credores giram em torno de dois grupos, basicamente. Ou são credores cuja preferência vai ser determinada estritamente em razão da ordem de precedência ou, também haverá credores que ostentam primazia por força de regra do direito material.

30. No primeiro caso, vale a regra *prior tempore, potior jure*, ou seja, satisfaz-se com prioridade o credor que obtiver primeiro a penhora. São irrelevantes, pois, quaisquer outros dados, como as datas de ajuizamento das execuções. Importa apenas a cronologia das penhoras.

31. No segundo caso, verifica-se a **natureza do crédito** de cada credor, a fim de constatar se algum deles ostenta primazia em razão de regra do direito material.

32. Nesta demanda deve-se adotar o **segundo critério**, já que os créditos dos credores possuem natureza diversa, qual seja, quirografário do exequente e trabalhista do terceiro interessado SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

Conforme determina o art. 908 e §2º do NCPC[2], havendo concurso de credores na execução, o dinheiro será distribuído observando-se, em primeiro lugar, a preferência do crédito por determinação legal, e posteriormente, a ordem das penhoras.

33. Assim, tem se entendido que a ordem de preferência é: (a) créditos oriundos da legislação trabalhista; (b) créditos tributários; (c) créditos com garantia real; (d) créditos com privilégio especial e (e) créditos quirografários.

Os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, possuem prioridade sobre os demais créditos, como o do exequente, que é quirografário.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - ENTREGA DO DINHEIRO - PREFERÊNCIA - ART. 711 DO CPC - CRÉDITOS TRABALHISTAS X PENHORA ANTERIOR .

1. **Em execuções distintas, penhorado um mesmo bem, o art. 711 do CPC estabelece prioridade aos credores preferenciais, na distribuição do dinheiro apurado. Nada importa a existência penhora anterior a benefício de credores-exeqüentes não preferenciais.**
2. **O crédito trabalhista goza de prelação no concurso particular de credores (CPC, arts. 711 e 712).**
3. **Recurso não-conhecido.**
(STJ. REsp 267.910/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 07/06/2004, p. 215)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1254077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. ARREMATACÃO DE BEM. ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1) CRÉDITO FISCAL MUNICIPAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE O IMÓVEL EXECUTIDO. 2) CRÉDITO TRABALHISTA. PRIORIDADE. ART. 186, DO CTN. NATUREZA ALIMENTAR. 1) "É inadmissível a intervenção da Fazenda Pública, por simples petição, em processo de execução a que é alheia, pretendendo a percepção de crédito dito privilegiado. Assim, não há que se falar em garantir tal crédito, por meio de depósito, porquanto inexistente o necessário ajuizamento de execução fiscal, com penhora sobre o bem já penhorado." (STJ - REsp 263.593/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 27/09/2004). 2) *Em se tratando crédito trabalhista, não se aplica a regra de anterioridade de penhoras, já que se considerando sua natureza alimentar, o crédito oriundo de relação de trabalho terá prioridade até mesmo sobre os fiscais - cuja satisfação prefere aos demais, conforme regra geral. Assim é a norma prevista nos artigos 711, "caput" do CPC e 186, "caput" do CTN.* RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Ível - AI - 872353-1 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 16.05.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTIPLICIDADE DE PENHORAS - CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA PRIMEIRA CONSTRIÇÃO - CRÉDITOS DE NATUREZAS DIVERSAS - ORDEM DE PREFERÊNCIA: TRABALHISTA, TRIBUTÁRIO, GARANTIA REAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



- 1 - Havendo multiplicidade de penhoras sobre um mesmo bem de propriedade de devedor solvente, a instauração do concurso particular de credores é medida que se impõe, sendo competente para processamento do concurso o juízo em que houver ocorrido a primeira penhora, conforme assentado pelo STJ.
- 2 - Nos termos do art.711 do CPC o produto da arrematação do bem será distribuído entre os credores com observância da anterioridade das penhoras, respeitadas as preferências fundadas nos respectivos títulos legais.
- 3 - *A ordem de preferência dos créditos legais no concurso particular de credores é: créditos trabalhistas, créditos tributários, créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, e finalmente, créditos com privilégio especial, excetuados os de origem real; e por derradeiro os créditos quirografários.* (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.96.111672-0/005, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2013, publicação da súmula em 14/02/2013).

34. Desta forma, o crédito do terceiro interessado SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, por ser oriundo de dívida trabalhista, conforme documentos de ev. 141, goza de preferência legal sobre o crédito quirografário do exequente.

35. Frise-se que o SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA demonstrou a existência de seu crédito, a natureza alimentar deste. Verifico, no ev. 141, juntada de cópia de acordo entabulado no bojo da reclamação trabalhista n. 10203-18.2016 em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, o qual abrangeu os presentes autos, havendo solicitação de transferência dos valores aqui penhorados para referida vara a fim de dar cumprimento ao acordo. Advirta-se que o acordo encontra-se datado de 22/11/2016, **momento posterior** a determinação da penhora dos créditos oriundos da recompra e inclusive da certidão de ev. 115 que informa a transferência realizada para conta vinculada a estes autos (certidão datada de 06/04/2016).

36. Assim, no presente caso, é a seguinte a ordem de credores:

1º - SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA;

2º - INOVAPRIX PARTICIPAÇÕES LTDA – ME.

37. Dessa forma, RECONHEÇO a preferência do crédito do SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ante sua natureza privilegiada, em relação ao do ora exequente, com a **consequente transferência dos valores depositados no ev. 115.3 para conta judicial vinculada a 23ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR.** Expeça-se ofício à 23ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR informando da presente, encaminhando-se cópia. **Proceda-se** à transferência dos valores depositados.

38. DO EXPEDIENTE JUNTADO AO EV. 145. Relativamente ao expediente juntado ao ev. 145 pelo FNDE requerendo orientação deste Juízo de como proceder as transferências solicitadas assim me pronuncio. Levando em consideração o teor da presente decisão, oficie-se ao mencionado órgão informando que, dada a natureza privilegiada do crédito do SINDICATO DOS PROFESSORES DE



ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, deverá proceder a transferência de valores até o limite da quantia acordada no bojo da reclamação trabalhista n. 10203-18.2016 em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR. Assim, **determino a transferência de valores oriundos de recompras do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA à 23ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR para viabilizar o cumprimento do acordo celebrado.**

39. Por outro lado, desde já, DETERMINO que, eventuais valores decorrentes de recompras do FIES do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA, considerando se tratar de verba penhorável, deverão ser transferidos à este Juízo até o limite do crédito perseguido nos autos. Encaminhe-se planilha atualizada do débito destes autos. **Ou seja, os valores atualmente existentes em favor da parte executada no Ministério da Educação referentes à mencionadas recompras deverão ser encaminhados para a 23ª Vara do Trabalho de Curitiba, porém, os posteriores valores que futuramente forem identificados como sendo da parte executada deverão ser encaminhados via transferência para este juízo para conta vinculada a estes autos.** Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente.

40.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA de ev. 146-147. Tendo em conta a nomeação à penhora do imóvel com matrícula n. 2.605 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal/BA, **determino** a penhora incidente sobre referido imóvel. **Expeça-se** carta precatória para realização da penhora e demais atos expropriatórios.

42.Quanto a nomeação das ações preferenciais Classe B nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. de nºs 1.035.712.135 a 1.035.16.524, **intime-se** a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste como entender pertinente.

43. Intimem-se.

[1] Sobre o tema: VALORES PROVENIENTES DO FIES - RECURSO PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. **Os créditos gerados pelo FIES não são pagos em moeda corrente às Instituições de Ensino Superior beneficiárias, mas gerados sob a forma de Certificados Financeiros do Tesouro Série-E, com emissão vinculada e destinação específica.** Assim, devem ser considerados como recursos públicos destinados à educação, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IX do CPC.(TRT-3, AP 00095201008303002 0000095-20.2010.5.03.0083, Sexta Turma, publicado em 27/01/2014, 24/01/2014. DEJT. Página 243. Boletim: Não., rel. Rogerio Valle Ferreira)

[2] Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Fábio Bergamin Capela

Juíz de Direito



